



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 139.306

Rio Branco, AC, 29.11.2024.

ASSUNTO: *Apurar responsabilidade do Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão quanto ao descumprimento do Acórdão nº 11.221/2019-TCE/AC.*

Trata-se de apuração de responsabilidade do Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Acre, Sr. RICARDO BRANDÃO DOS SANTOS, pelo suposto descumprimento do decidido no **item 2**, do **Acórdão nº 11.221/2019**, proferido pelo e. Plenário desta Corte nos autos do processo nº 21.231.2015-30, por meio do qual se determinou à unidade gestora a adoção de medidas para “evitar a acumulação indevida de cargos públicos, não só durante o exercício, mas sobretudo no momento da nomeação”, deixando de aplicar, ademais, o Parecer PGE nº 157/2012, “cientificando os profissionais porventura albergados pelo referido Parecer de que não será considerada cumprida a carga horária do cargo de médico, quando estiverem exercendo o cargo de Professor da Universidade Federal do Acre, assim como também entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.349/2015”.

Em sede de análise preliminar (fls. 29-31), a 4ª IGCE apurou que o Gestor da SEPLAG foi notificado da decisão proferida por esta Corte, mas não se manifestou acerca das providências adotadas em cumprimento ao decidido no Acórdão. Sugeriu-se, portanto, a notificação do Gestor para, em prazo assinalado, apresentar comprovação do cumprimento do disposto no item 2, do Acórdão TCE/AC nº 11.221/2019/Plenário.

O Gestor foi devidamente citado (fl. 35), e se manifestou às fls. 45-58/61-90, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre¹, aduzindo, em síntese, que a SEPLAG adota as medidas preventivas necessárias para evitar a acumulação ilícita de cargos públicos, especificamente no momento da admissão de pessoal pelo Poder Executivo Estadual.

¹ Art. 1º, § 5º, inciso I, da LCE nº 45/1994 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Nesse particular, assevera que, conforme documentação juntada aos autos (fls. 82-90), a rotina administrativa contempla a realização de pesquisas em bancos de dados federal, estadual e municipal a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo servidor a ser contratado, e que, por outro lado, a aferição de compatibilidade de horários – único requisito adicional para a regularidade da acumulação nas hipóteses autorizadas pela Constituição, conforme entendimento recente manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral nº 1081, editada posteriormente à prolação do Acórdão desta Corte cujo cumprimento ora se apura) – compete, no caso específico dos profissionais médicos, à Secretaria de Estado de Saúde, e não à SEPLAG.

Em sede de análise conclusiva, a 4ª IGCE considerou que os esclarecimentos apresentados, bem como a documentação trazida aos autos pelo Gestor, caracterizam, de fato, medidas de cumprimento do decidido no item 2, do Acórdão TCE/AC nº 11.221/2019.

Ante o exposto, opina este *Parquet*, em consonância com a análise técnica realizada no feito, pelo arquivamento do presente feito.

João Izidro de Melo Neto
Procurador